



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002998/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.619 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2021
Recorrente JOSÉ EDUARDO DE PAULA ALONSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. REQUISITOS LEGAIS

A legislação de regência (art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95) somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que, ainda, os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

É passível de dedução a despesa de instrução com alimentando, realizada pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL.

É passível de dedução a importância paga a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial desde que comprovada sua efetivação.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI. Comprovado o valor glosado e aceito pelo contribuinte como erro de fato, é de se manter a glosa.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS.

Tendo em vista a inexistência de recolhimento do respectivo tributo, não há como a autoridade administrativa, no curso de atividade plenamente vinculada à orientação legal, deixar de lançar, para a diferença de rendimentos apurada, os acréscimos legais relativos a multa proporcional à alíquota de 75% e juros de mora.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência legal, de sua responsabilidade, de trazer aos autos, tanto durante a fiscalização quanto na impugnação, documentos e esclarecimentos que tivessem o condão de elidir a

tributação em questão, é de se indeferir a solicitação de diligência fiscal quando a prova do fato pode ser efetuada pela simples juntada de documentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luís Henrique Dias Lima, Marcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto de decisão que julgou procedente em parte lançamento de IRPF dos anos-calendário 2003, 2004, 2005 e 2006 em decorrência da apuração de infrações consistentes em deduções indevidas de Despesas Médicas, Despesas com Instrução, Despesas com Pensão Alimentícia e Despesas com Previdência Privada, no valor total de **R\$ 173.419,38**, dos quais R\$ 84.968,89 correspondem a imposto, R\$ 63.726,66 a multa proporcional e R\$ 24.723,83 a juros de mora, calculados até 28/09/2007.

Conforme relata a autoridade lançadora no Termo de Verificação Fiscal de fls.14 ss., as infrações apuradas decorrem da dedução indevida de valores em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou as efetivas despesas, ensejando as glosas descritas no quadro abaixo reproduzido:

ANO-CALENDÁRIO	2003	2004	2005	2006
Previdência Privada	15.221,55	0,00	0,00	0,00
Despesas com Instrução	1.998,00	0,00	0,00	0,00
Despesas Médicas	4.990,00	0,00	2.400,00	1.000,00
Pensão Alimentícia	72.000,00	71.368,26	80.000,00	60.000,00
TOTAIS	94.209,55	71.368,26	82.400,00	61.000,00

Notificado do lançamento, o recorrente apresentou impugnação tempestivamente, que foi julgada procedente em parte pela 10ª Turma da DRJ/SPOII, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005, 2006

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

Mantidas as glosas de despesas médicas, quando não apresentados os comprovantes da efetividade dos serviços prestados e do seu pagamento, a dar validade plena aos recibos.

DESPESA COM INSTRUÇÃO. DECISÃO JUDICIAL.

É passível de dedução a despesa de instrução com alimentando, realizada pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial.

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO JUDICIAL.

É passível de dedução a importância paga a título de pensão alimentícia quando em cumprimento de decisão judicial desde que comprovada sua efetivação.

PREVIDÊNCIA PRIVADA.

São passíveis de dedução as contribuições à Previdência Privada e FAPI. Comprovado o valor glosado e aceito pelo contribuinte como erro de fato, é de se manter a glosa.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO. JUROS.

Tendo em vista a inexistência de recolhimento do respectivo tributo, não há como a autoridade administrativa, no curso de atividade plenamente vinculada à orientação legal, deixar de lançar, para a diferença de rendimentos apurada, os acréscimos legais relativos a multa proporcional à alíquota de 75% e juros de mora.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS.

A prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, não podendo o impugnante apresentá-la em outro momento a menos que demonstre motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não tendo o contribuinte cumprido a incumbência legal, de sua responsabilidade, de trazer aos autos, tanto durante a fiscalização quanto na impugnação, documentos e esclarecimentos que tivessem o condão de elidir a tributação em questão, é de se indeferir a solicitação de diligência fiscal quando a prova do fato pode ser efetuada pela simples juntada de documentos.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente em Parte

Notificado dessa decisão aos 03/09/09 (fls. 280), o recorrente apresentou recurso voluntário aos 02/10/19 (fls. 281 ss.), no qual reitera os argumentos constantes de sua impugnação, apresentada à primeira instância de julgamento.

Não houve contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Renata Toratti Cassini, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos formais de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

Despesas médicas

A respeito das despesas médicas glosadas de suas DIRPF dos períodos auditados, o recorrente alega em seu recurso voluntário que teve dificuldade na localização dos recibos médicos diante antiguidade dos documentos e da impossibilidade de apuração no ínfimo prazo

concedido pela fiscalização, argumento que foi desconsiderado pela autoridade lançadora e, também, pelo julgador de primeira instância, que indeferiu a juntada posterior de documentos com fundamento nos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70235/72, dispositivos esses que entende não terem sido recepcionados pela CF/88, pois colidem com as garantias constitucionais ali asseguradas, do contraditório e da ampla defesa.

Assim, alega que a decisão recorrida deve ser reformada, para possibilitar a apresentação de recibos médicos que comprovam o dispêndio daqueles valores e, conseqüentemente, justificam a dedução das despesas respectivas.

Pois bem.

Tomando de empréstimo as palavras da Conselheira Ana Paula Borges de Oliveira, das quais já mais de uma vez me vali ultimamente,

O processo administrativo fiscal é regido por diversos princípios, dentre eles o da Verdade Material, que impõe a perseguição pela realidade dos fatos (prática do fato gerador) praticados pelo contribuinte, podendo o julgador, inclusive de ofício, independentemente de requerimento expresso, realizar diligências para aferir os eventos ocorridos.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972, que rege o processo administrativo fiscal, dispõe que na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias (art. 29) e permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção (art. 18); é o princípio do formalismo moderado.

Como regra geral a prova deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual; contudo, tendo o contribuinte apresentado os documentos comprobatórios no voluntário, razoável se admitir a juntada e a realização do seu exame.

Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal Administrativo:

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIAÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria controvertida desde a manifestação de inconformidade, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, não se cogitando de preclusão.

(Acórdão 2202-006.718, Sessão de 2 de junho de 2020).¹

¹ Autos do PAF nº 19515.003228/2009-26.

Desse modo, os recibos anexados ao recurso voluntário devem ser aceitos e analisados.

Prosseguindo, conforme consta do Termo de Verificação Fiscal, a fls. 187,

Quanto às despesas médicas pleiteadas como deduções, deixaram de ser comprovadas as abaixo discriminadas, as quais estão aqui sendo motivo das respectivas glosas.

ANO CALEND.	BENEFICIÁRIO	CPF/CNPJ	VALOR (R\$)	TOTAL NO ANO (R\$)
2003	Luiz Antonio Pozzer	451.467.216-53	3.100,00	
2003	Samuel da Silva	777.438.228-34	1.890,00	4.990,00 ✓
2005	Jo. Octavio C. Andrade	138.095.378-29	2.400,00	2.400,00 ✓
2006	Eduardo Aleixo	267.204.638-70	1.000,00	1.000,00 ✓

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como amparo os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250/95:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes CGC de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...) (Destacamos)

O art. 80 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/99) contém disposição no mesmo sentido:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.

§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.

§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º). (Destacamos)

Como se constata dos dispositivos acima transcritos, a legislação somente permite a dedução de despesas médicas relativas ao tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, e desde que os respectivos pagamentos cuja dedução se pretende sejam devidamente especificados e comprovados, **com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu**.

Compulsando os autos, verifica-se que preenchem todos os requisitos exigidos pelo art. 8º, § 1º, III da Lei nº 9.250/95 os recibos arrolados no quadro abaixo, que somam o importe de R\$ 7.110,00, pelo que seriam aptos a comprovar as despesas neles informadas para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda do recorrente.

No entanto, cotejando os dados de tais recibos com os dados das despesas médicas glosadas pela autoridade fiscal autuante, verifica-se que **nenhum deles a elas diz respeito**, pelo que se trata de recibos relativos a **despesas médicas distintas, não relacionados** às despesas médicas discutidas no presente auto de infração, conforme se verifica abaixo:

Prestador de serviços	Valor	Data	Fis.
Hospital São Francisco	R\$493,00	14/04/2003	63
São Francisco Anestesia S/C Ltda	R\$57,00	10/04/2003	64
São Francisco Anestesia S/C Ltda	R\$150,00	20/12/2005	108
Clínica Sales Ltda.	R\$180,00	30/11/2006	130
J. Octavio Cintra de Andrade	R\$4.000,00	14/08/2006 a 14/11/2006	131/133
Cardiomed Cardiologia - Clínica Médica	R\$280,00	26/06/2006	133
Milton Nicoella	R\$150,00	12/07/2006	134
Inst. Ortopedia e Traumatologia de Campinas Ltda.	R\$200,00	08/03/2006	134
Centro Odontológico Senise	R\$800,00	16/01/2006	148
Francis Gray Coachman	R\$800,00	19/06/2006	149
TOTAL	R\$7.110,00		

Desse modo, as despesas glosadas pela autoridade fiscal autuante remanescem sem comprovação, razão pela qual, a glosa deve ser mantida.

No mais, considerando que o recurso voluntário apenas reitera os argumentos apresentados em sede de impugnação, sem acrescentar nenhum elemento novo que seja hábil a justificar a reforma da decisão recorrida, tendo em vista o que dispõe o art. 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, adoto, como razões de decidir, os seguintes trechos da decisão recorrida:

Quanto aos valores apurados a título de glosa de pensão alimentícia, constatamos que:

- os documentos de fls. 188/197, constituem-se em cópias autenticadas do processo judicial de homologação de acordo com sentença lavrada em 20/03/1998 e trânsito em julgado em 31/03/1998, homologando a convenção de separação judicial consensual pelo casal nos termos da petição que requer que o contribuinte pague a importância mensal correspondente a 30% do seu salário líquido a título de prestação de alimentos à requerida e arcando com as despesas das mensalidades da escola da filha.
- o contribuinte não sofre desconto de pensão alimentícia em seu comprovante de rendimentos devendo, portanto, comprovar o efetivo pagamento da pensão acordada judicialmente através de recibos ou outros documentos hábeis e idôneos.
- O contribuinte apresentou alguns recibos de depósitos em nome de sua ex-esposa Regina Stela Rangel Garcia que deverão ser acolhidos para restabelecer parte da glosa efetivada.
- Outros recibos apresentados em nome de outra pessoa que não a Sra. Regina Stela Rangel Garcia, não poderão ser acolhidos como prova de pagamento de pensão alimentícia a quem de direito, constantes às fls. 78, 80, 83, 86, 88, 91, 114, 132, 205, 208, 211, 213, 216, 228 e 230. (Grifamos)

Assim, considerando o beneficiário de direito constante de acordo homologado judicialmente e a somatória que não ultrapassa 30% dos rendimentos do contribuinte, os valores para restabelecimento da dedução a título de pensão alimentícia já foram devidamente considerados pela decisão recorrida e estão relacionados no quadro de fls. 268/269.

Quanto aos valores glosados a título de despesas com instrução, os documentos de fls. 232 e 235 comprovam que decorreram de cumprimento de decisão judicial e igualmente já foram considerados pelo julgador de primeira instância, com restabelecimento da dedução das despesas respectivas.

Quanto aos valores glosados a título de Previdência Privada e FAPI, o contribuinte assume que houve equívoco de sua parte ao lançar valor a maior e, portanto, mantém-se a glosa.

O fato de o contribuinte incorrer em erro ao efetuar sua declaração de imposto de renda não o exime da exigência fiscal e imputação da multa de ofício.

(...)

Acréscimos Legais. Multa de Ofício. Juros.

Quanto aos acréscimos legais impostos neste lançamento, o contribuinte alega que são insubsistentes em face do afastamento às imputações do Fisco. No entanto, não assiste qualquer razão ao Impugnante.

Inicialmente, ao contrário das alegações do contribuinte e conforme demonstramos acima, somente parte ínfima das glosas efetivadas pela fiscalização puderam ser restabelecidas devido à comprovação através de novos documentos apresentados pelo contribuinte na impugnação.

Assim, tendo em vista a inexistência de recolhimento do respectivo tributo pelo contribuinte, não há como a autoridade administrativa, no curso de atividade plenamente vinculada à orientação legal, deixar de lançar, para a diferença de rendimentos apurada, multa proporcional à alíquota de 75 %, bem como os juros de mora.

A multa aplicada encontra previsão legal na Lei nº 9.430/96, art. 44, I. Já os juros aplicados estão previstos no art. 61, § 30, do mesmo diploma legal.

Por fim, esclareça-se que os juros cobrados no auto de infração não são valores definitivos, mas que devem ser atualizados mês a mês, até o definitivo pagamento do tributo, conforme previsto no art. 61, § 3.º, da Lei nº 9.430/96. Portanto, o valor informado no auto de infração tinha validade apenas para a época da autuação, sendo calculado o valor definitivo apenas no momento da efetiva quitação do débito.

(...)

Pedido de Diligência.

O contribuinte, em sua impugnação, requer a realização de diligência fiscal para que se quebre o sigilo bancário da ex-cônjuge falecida para comprovação de valores pagos a título de pensão alimentícia.

Primeiramente, cabe esclarecer que, apesar de ser facultado ao contribuinte, em conformidade com o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, o direito de pleitear a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre a sua efetivação, podendo ser indeferidas as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis conforme art. 18, *caput*, do mesmo diploma legal.

No caso em tela, vemos que a motivação dada pelo impugnante à diligência não é suficiente para a determinação da realização da diligência. Tratam-se de documentos que caberia ao contribuinte manter sob sua guarda e apresentá-los durante a fase inicial do procedimento fiscal ou tê-los trazido a esta colação. Pelas razões expostas, concluímos pelo descabimento do pedido de diligência.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Renata Toratti Cassini